



PROCESSO TC 15737/21

JURISDICIONADO:	PREFEITURA MUNICIPAL de CABEDELO.
NATUREZA E OBJETO:	DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DO CREA PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL.
DENUNCIANTE:	META COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
EXERCÍCIO:	2021
DECISÃO:	CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO DA MATÉRIA.

ACÓRDÃO AC1 - TC 01653/21

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **denúncia**, com pedido de adoção de **medida cautelar**, apresentada pela **empresa META COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** (DOC TC Nº 64091/21), em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO – PB**, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 00132/2021**, com data de abertura ocorrida em **17/08/2021**, cujo objeto é o **fornecimento com instalação de 298 aparelhos de ar condicionado do tipo Split**, com etiqueta de eficiência energética A ou B

Alega o denunciante, em síntese, que o instrumento convocatório estabeleceu um único requisito para a qualificação técnica das empresas licitantes, qual seja, a apresentação de mera certidão de capacidade técnica que comprove a prestação de serviço de forma satisfatória com o objeto da licitação

No relatório de fls. 172/180, a **Auditoria** entendeu ser **irregular** a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução - CONFEA 1.025/2009), **cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional**.



E **concluiu não merece acolher os argumentos do denunciante** de que o não registro no CREA como requisito de qualificação técnica prejudicou o caráter competitivo da licitação ao permitir a participação de empresas que não se habilitaram perante a entidade profissional competente. **Sendo portanto, improcedência da denúncia.**

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O **Ministério Público de Contas** no Parecer 01413/21, da lavra da Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ *opinou pela: 1. CONHECIMENTO, porém, IMPROCEDÊNCIA da denúncia nos termos originalmente colocados; 2. COMUNICAÇÃO FORMAL à denunciante e ao denunciado do exato teor da decisão a ser oportunamente prolatada por este Sinédrio de Contas e 3. ARQUIVAMENTO do presente caderno processual eletrônico.*

VOTO DO RELATOR

Considerando que seria irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação registrado ou averbado pelo CREA, **cabendo esse tipo de exigência apenas para fins de qualificação técnico profissional,** o Relator em consonância com o entendimento da Auditoria e do Órgão Ministerial e vota pelo: a) conhecimento da denúncia e sua improcedência; b) comunicação formal à denunciante e ao denunciado do teor desta decisão e c) arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15737/21 e considerando o Relatório da Auditoria, o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, nesta data, ACORDAM em:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- a) CONHECER DA DENÚNCIA, e no mérito, pela sua IMPROCEDÊNCIA;**
- b) COMUNICAR FORMALMENTE à denunciante e ao denunciado do teor desta decisão;**
- c) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB – Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 18 de novembro de 2021.*

Assinado 22 de Novembro de 2021 às 08:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 12:57



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO